



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 46.944
(Processo nº 2005/50153-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 131/2003, firmado entre a ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE MOTE KAIAPÓ e a SAGRI

Responsável: Sr. KRÔTI KAYAPÓ, Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação multas Regimentais.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR: Processo nº. 2005/50153-1.

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio nº. 131/2003, celebrado entre a Secretaria Executiva de Agricultura - SAGRI e a Associação Beneficente Mote Kayapó, objetivando o "Apoio ao Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Indígenas", de responsabilidade do Sr. Krôti Kayapó - Presidente à época.

O Departamento de Controle Externo (fls. 30/30v) e o Douto Ministério Público de Contas (fl. 32), devido a ausência da prestação de contas, opinam pela Irregularidade, com devolução aos cofres públicos da quantia conveniada, devidamente corrigida, sem prejuízo de aplicação de multa que o caso enseja.

É o relatório.

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, de acordo com o artigo 166, inciso III, alínea "a", do RITCE-PA, com devolução aos cofres Públicos Estaduais da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizada.

Aplico ao responsável multa de R\$- 4.000,00 (quatro mil reais), pelo débito apontado, com base no artigo 232 do RITCE-PA e multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela instauração da tomada de contas, com



Tribunal de Contas do Estado do Pará

base no artigo 233, inciso VI, do RITCE-PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I - julgar irregulares as contas e condenar o Sr. KRÔTI KAYAPÓ, Presidente à época, CPF: nº. 645.258.282-04, a devolução da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atualizada a partir de 20.11.2003 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e,

II – Aplicar as multas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo dano causado ao erário, e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º. IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

Este Acórdão constitui-se título executivo, passivo de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multas imputadas, em de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º. da Constituição Federal.

Plenário Conselheiro "Emilio Martins", em 11 de março de 2009

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: A Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.
Aj/0100026._